



GABINETE DA DEPUTADA BETÂNIA ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2022

Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial prioridade na emissão de novos documentos pessoais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica assegurada à mulher vítima de violência patrimonial que resulte na retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais pelo agressor, a prioridade no atendimento para emissão de novos documentos cuja competência seja de órgão do Poder Público Estadual, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil localizados no Estado de Roraima, independentemente de senha ou agendamento prévio.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei Federal no 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º A prioridade assegurada neste artigo abrange a emissão de todos os documentos oficiais, tais como Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Carteira de Estudante, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), carteira de identificação profissional, certidões e escrituras públicas, entre outros.

§ 3º A prioridade prevista no caput deverá respeitar a ordem de atendimento em relação a outros grupos prioritários assegurados na legislação em vigor.

Art. 2º A prioridade no atendimento se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial para vítimas de violência doméstica e familiar que ateste a necessidade de emissão do novo documento em virtude da violência patrimonial;

II – cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência patrimonial contra mulher; e

III – termo de medida protetiva de urgência expedido pelo juiz da comarca competente.

Art. 3º A emissão dos novos documentos às mulheres abrangidas por esta Lei deverá ocorrer de forma célere e sigilosa, de forma a minimizar o constrangimento e a violência sofridos pela vítima.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha (Lei Federal Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) elenca a violência patrimonial como uma das cinco formas de violência doméstica e familiar, definindo-a como qualquer conduta que configure

retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Dentre as práticas mais comuns de violência patrimonial praticadas pelos agressores está a destruição ou extravio dos documentos pessoais das vítimas, principalmente carteiras de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Carteira de Estudante, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e carteira de identificação profissional.

Ao destruir ou apoderar-se de tais documentos pessoais o agressor pode restringir certas liberdades e direitos da vítima, exercendo assim um maior controle sobre a mesma e dificultando ou mesmo impedindo que a mesma busque ajuda e possa sair da situação de opressão e violência.

Apesar da ausência de debate público sobre o tema, a prática é bastante relatada pelas vítimas, que acabam ficando sem seus documentos oficiais justamente no momento em que mais precisam deles, como para mudar de residência ou emprego.

O levantamento do Dossiê Mulher, divulgado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, apontou que dentre os tipos de violência patrimonial o crime de dano ao patrimônio é um dos mais recorrentes. Ele ocorre quando o agressor destrói, inutiliza ou deteriora patrimônio alheio, como por exemplo quebrar o celular de sua parceira.

Os próximos na lista dos crimes de violência patrimonial mais cometidos são violação de domicílio e supressão de documentos. Companheiros ou ex companheiros representam a maioria dos autores e a própria residência é o local em que ocorrem a maioria dos casos, muitas das vezes na frente dos filhos menores de idade.

É preciso dar maior visibilidade para a violência patrimonial, pois ela é uma das grandes responsáveis por impedir mulheres de libertarem-se de relacionamentos abusivos, especialmente quando elas dependem financeiramente do agressor.

Assim como outros crimes cometidos contra a mulher, a violência patrimonial sofre de uma grande subnotificação. Por esse motivo, a presente proposição visa não somente garantir um direito às mulheres, mas também conscientizar toda a sociedade sobre o problema da violência patrimonial.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

Betânia Almeida
Deputada Estadual